



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 2º.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 2º, ao prever que “o disposto na Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, se aplica, na integralidade, aos contratos de trabalho vigentes”, incorre em duas graves inconstitucionalidades.

A primeira delas é ignorar o princípio de que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito. Com base nessa proteção, cláusula pétrea constitucional, a “reforma trabalhista” somente poderia ser aplicada aos novos contratos de trabalho, dado que o contrato de trabalho é ato jurídico perfeito entre as partes, sendo as cláusulas legais vigentes na data de sua assinatura cláusulas essenciais de sua vigência.

A segunda é o fato de que a Medida Provisória não poderia conferir, à Lei 13.467, de 2017, qualquer efeito imediato em matéria de processo trabalhista, que tem a mesma proteção constitucional que o processo civil, no que toca à sua impossibilidade de disciplina por medida provisória. Nesse sentido, determinar que se aplique, imediatamente, a Lei 13.467, implica em estabelecer, por medida provisória a eficácia de normas processuais, e, ainda, invadindo o princípio da eficácia da lei no tempo, com o fim de obrigar o Poder Judiciário a aplicar a nova legislação a processos em curso.

Por tamanhas e tão graves inconstitucionalidades, não merece ser acatado o art. 2º.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador **José Pimentel**  
PT - CE

